



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal | Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal
Criado de Acordo com a Lei Municipal 2603/2016 Regulamentado pelo decreto 452/2016

www.jaguariaiva.pr.gov.br

Jaguariaíva, 28 de maio de 2025

04 Páginas / Ano 9 / Edição nº 923



DECRETOS

DECRETO nº. 812/2025

Súmula: Dispõe sobre a Regulamentação da cobrança da Taxa de Vistoria para fins de Anuência de Uso e Ocupação do Solo no Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Lei Municipal nº. 2.759/2018 e ainda com base no Protocolo Geral sob nº. 07444/2025,

DECRETA

Art. 1º. Fica regulamentada, por este Decreto, a cobrança da Taxa de Vistoria Técnica relativa aos pedidos de Anuência de Uso e Ocupação do Solo, exigida no âmbito da análise urbanística e ambiental conforme previsto na Lei Municipal nº. 2.759/2018.

Art. 2º. A Taxa será devida exclusivamente para fins de cesteio da análise técnica e vistoria do local, não implicando em garantia de deferimento da anuência solicitada.

Art. 3º. O valor da Taxa será estabelecido com base na Unidade Fiscal Municipal UFM vigente à data do pagamento e corresponderá ao seguinte escalonamento, conforme o tipo de empreendimento:

I. Indústrias classificadas como INDÚSTRIA TIPO 1 - II (pequeno porte, baixo impacto): 01 (uma) UFM;

II. Indústrias classificadas como INDÚSTRIA TIPO 2 - II (médio porte, impacto moderado): 02 (duas) UFM's;

III. Indústrias classificadas como INDÚSTRIA TIPO 3 - III (grande porte, alto impacto): 03 (três) UFM's.

Parágrafo Único. O enquadramento das atividades industriais nos grupos II, 12 ou 13 seguirá as listadas no art. 3º, da Lei Municipal nº. 2.759/2018.

Art. 4º. O pagamento da Taxa deverá ser efetuado via depósito bancário identificado ou Pix, exclusivamente na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA.

§1º. O comprovante de pagamento deverá ser anexado ao Processo Administrativo, como condição para o início da contagem do prazo de análise.

§2º. O requerimento poderá ser protocolado antes do pagamento, entretanto a análise somente será iniciada após a juntada do comprovante de pagamento do processo.

Art. 5º. Após a juntada do comprovante de pagamento, o Município terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para analisar e deliberar sobre o pedido de anuência, podendo ser prorrogado motivadamente.

Art. 6º. Os prazos de análise serão automaticamente suspensos sempre que o processo contiver:

- I. Documentação incompleta ou incorreta;
- II. Informações contraditórias ou inconsistentes;
- III. Ausência de assinatura do responsável técnico, quando exigida;
- IV. Outras pendências que inviabilizem a continuidade da análise.

§1º O requerente será formalmente notificado a corrigir ou complementar a documentação.

§2º Caso não haja regularização em até 30 (trinta) dias corridos da notificação, o processo será arquivado do ofício.

Art. 7º. Os processos protocolados que não apresentarem o comprovante de pagamento da Taxa em até 30 (trinta) dias corridos da data do protocolo serão arquivados automaticamente, sem necessidade de nova notificação.

Art. 8º. Em caso de indeferimento do pedido, o requerente poderá interpor recurso administrativo no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único. A Administração Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para manifestar-se definitivamente sobre o recurso, podendo este ser prorrogado.

Art. 9º. O requerente poderá solicitar uma única vez o desarquivamento do processo, desde que:

I. O pedido seja feito no prazo de até 90 (noventa) dias após o arquivamento;

II. Se comprometa a corrigir ou complementar todas as pendências no prazo de até 10 (dez) dias corridos após o desarquivamento.

Parágrafo Único. O não atendimento integral das exigências no prazo referido implicará em arquivamento definitivo do processo, sem possibilidade de nova reativação.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de maio de 2025.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

ERIC DUDIK ROGÉRIO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO nº. 813/2025

Súmula: Institui e compõe a equipe de Vigilância Socioassistencial no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher e Família - SEDESMF.

O Prefeito Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37º, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso IX, X e XI da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 29 de novembro de 2002, e tendo em vista o que consta no Protocolo Geral sob nº. 07457/2025,

DECRETA

Artigo 1º. Fica instituída a equipe dos responsáveis pela Vigilância Socioassistencial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher e Família - SEDESMF, responsável pela gestão de informações, e que realiza as atividades de planejamento, de supervisão e de execução dos serviços socioassistenciais por meio do provimento de dados, indicadores e análises técnicas, a qual será integrada pelos seguintes membros:

○ CAMILA ROLIM DE MOURA, brasileira, divorciada, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Assistente Social, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.3175-8 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXXX.229-60.

○ ADRIANE DE MIRANDA SANTOS, brasileira, casada, servidora pública municipal com cargo em provimento comissionado de Diretor do Departamento de Gestão Técnica, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.864-8 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.659-50.

○ JAQUELINE MARTINS PROENÇA, brasileira, solteira, servidora pública municipal com cargo em provimento comissionado de Diretora de Proteção Social Básica, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.667-7 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.209-41.

Artigo 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº. 442/2023.

Artigo 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 26 de maio de 2025.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

CLÉIA APARECIDA VALENGA SLOBODA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher e Família

DECRETO nº. 814/2025

Sumula: Define requisitos e condições para o recebimento do "Jeton de Presença" instituído pela Lei Municipal nº. 3.033/2025.

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no art. 67, X e XI, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº. 3.033/2025 que institui o pagamento do Jeton de Presença aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais - IPASPMJ e ainda com base no Protocolo Geral sob nº. 07461/2025,

DECRETA

Art. 1º. O Jeton de Presença instituído pela Lei Municipal nº. 3.033/2025 será devido aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como aos membros do Comitê de Investimentos do IPASPMJ pela participação em reuniões ordinárias e extraordinárias, devidamente convocadas.

Art. 2º. O Jeton de Presença tem como finalidade estimular a dedicação, capacitação e o comprometimento dos membros dos referidos colegiados.

Art. 3º. Terão direito ao recebimento do Jeton de Presença, desde que possuam Certificação Profissional válida, nos termos da Portaria MTP nº. 1.467/2022:

- I. os membros titulares dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- II. os suplentes formalmente convocados em decorrência da ausência do respectivo titular;
- III. os membros do Comitê de Investimentos.

§1º. O valor do Jeton de Presença não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito, estando excluído da base de cálculo de vantagens como adicional por tempo de serviço, não estando sujeito à contribuição previdenciária e não servindo de base para cálculo de proventos de aposentadoria ou pensões.

§2º. O pagamento do Jeton de Presença está condicionado à comprovação da efetiva participação nas reuniões, conforme previsto nos respectivos Regimentos Internos.

§3º. O Jeton de Presença será pago no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da reunião, sendo as despesas custeadas com recursos da Taxa de Administração do IPASPMJ.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das Dotações Orçamentárias do IPASPMJ.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 26 de maio de 2025.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

ERIC DUDIK ROGÉRIO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

VALDEMIR FERREIRA
Presidente do IPASPMJ

DECRETO nº. 815/2025

Súmula: Dispõe sobre a Regulamentação do Programa de Pesca Esportiva Infantil no Lago do "Parque Linear Leonardo Von Linsingen" neste município, e dá outras providências.

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e ainda com base no Protocolo Geral sob nº. 06817/2025,

DECRETA

Art. 1º. O objetivo da presente normativa é estabelecer normas para a prática de pesca esportiva infantil no Lago do Parque Linear Leonardo Von Linsingen, neste município, promovendo lazer seguro, ordenado e ambientalmente responsável.

Art. 2º. A pesca esportiva será permitida exclusivamente aos domingos, das 8h às 17h.

Art. 3º. A presente prática é destinada a crianças de 02 (dois) a 14 (quatorze) anos, obrigatoriamente acompanhadas por um adulto responsável durante toda a permanência no local.

Art. 4º. Para fins de cadastro e emissão da licença (carteirinha) será exigido:

I. Cadastro prévio obrigatório na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de segunda-feira a sexta-feira, das 08:00hrs às 11:30hrs e das 13:30hrs às 17:00hrs, mediante apresentação de:

- a) RG e CPF dos responsáveis;
- b) Comprovante de residência atualizado;
- c) RG, CPF, Certidão de Nascimento da criança, sendo preferível documento oficial com foto;

II. Será fornecida a licença de Pesca Infantil (Carteirinha) com cordão de identificação, de uso obrigatório e visível durante toda a atividade de pesca;

III. A ausência da carteirinha nos dias de atividade desportiva, ainda que haja cadastro regular, impede a permanência e participação na atividade.

Art. 5º. Somente serão autorizados os seguintes equipamentos e materiais:

I. Vara de pesca preferencialmente de bambu, com comprimento máximo de 2,5 metros;

II. Proibido uso de molinetes, carretilhas ou quaisquer mecanismos de arremesso;

III. Anzol pequeno, obrigatoriamente sem farpas ou com farpas amarradas;

IV. Isca preferencial: massa própria para pesca (vedado uso de iscas vivas ou artificiais odoríferas);

V. Pesque-e-solte: obrigatório, cujos peixes devem ser devolvidos imediatamente ao lago após captura.

Art. 6º. É estritamente proibido:

I. Uso de cevadas ou qualquer método artificial de atração;

II. Uso de redes, arrafres, fisingadores ou qualquer dispositivo não autorizado;

III. Alimentação dos peixes e descarte de restos de iscas na água ou margens;

IV. Consumo de bebidas alcoólicas;

V. Equipamentos sonoros (caixas de som, rádios, etc.);

VI. Proibido levar bancos de madeira ou assentos próprios além dos já disponibilizados no local;

VII. É terminantemente proibido pescar a partir da passarela de madeira e da pista de caminhada.

Art. 7º. Como regras de conduta, harmonia na prática desportiva e segurança de todos, é necessário:

I. Crianças e responsáveis devem seguir todas as orientações de fiscais e servidores municipais;

II. Pesca restrita as áreas demarcadas e sinalizadas, excluindo expressamente a passarela de madeira e a pista de caminhada;

III. Supervisão contínua da criança pelo responsável;

IV. Recomenda-se uso de proteção solar e vestimentas adequadas;

V. É obrigatória a prática de harmonia, respeito e boa vizinhança com os demais usuários, mantendo um ambiente seguro, respeitoso e livre de conflitos;

VI. Condutas inadequadas ou desrespeitosas podem resultar em imediato bloqueio do cadastro.

Art. 8º. Como medidas de fiscalização e penalidades adotará o Município:

I. O descumprimento das normas implicará na suspensão imediata da atividade e possível exclusão do programa;

II. Fiscalização realizada por agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou Guarda Municipal.

Art. 9º. O Município não se responsabiliza por acidentes pessoais, danos materiais, furtos ou perdas de quaisquer bens durante a permanência no local pelos praticantes e seus acompanhantes.

I. O responsável legal assinará termo de compromisso ciente de que:

a) Assumirá integralmente a responsabilidade por quaisquer atos ou danos causados pela criança sob sua supervisão;

b) Concorda em indemnizar terceiros ou o poder público em caso de prejuízos decorrentes de comportamento inadequado ou negligente;

c) Reconhece que a atividade envolve riscos naturais e compromete-se a seguir rigorosamente as orientações e normas vigentes;

d) Está ciente da obrigatoriedade do uso contínuo da carteirinha de pesca durante toda a atividade, bem como, em supervisão das ações da criança a que estiver desportiva, inclusivo quanto a sua proteção e segurança.

II. O não cumprimento das condições acima ensejará medidas administrativas e legais cabíveis.



Art. 10. O presente Decreto poderá ser revisado a qualquer tempo para ajustes técnicos, ambientais ou de segurança, cujas atividades poderão ser suspensas por questões climáticas, sanitárias ou questões outras, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11. A inscrição no programa implica aceitação total e irrestrita deste regulamento.

Art. 12. Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de maio de 2025.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PÉREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

ERIC DUDIK ROGÉRIO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO nº. 816/2025

Súmula: Nomeia o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM para o período de 2025/2027.

O Prefeito Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 67, incisos IX, X e XI da Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº. 2.540/2015 e ainda com base no Protocolo Geral sob nº. 0769/2025,

DECRETA

Artigo 1º. NOMEIA para o período de 2025/2027, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER - COMDIM o qual será composto pelas seguintes membros:

• Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher e Família - SEDESMF:

○ Titular: ADRIANE DE MIRANDA SANTOS, brasileira, casada, servidora pública municipal com cargo em provimento comissionado de Diretor do Departamento de Gestão, Técnica e Administrativa da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.864-8 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXXX.659-50.

○ Suplente: CAMILA ROLIM DE MOURA, brasileira, casada, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Assistente Social, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.317-5 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXXX.229-60.

○ Suplente: JAQUELINE MARTINS PROENÇA, brasileira, solteira, servidora pública municipal com cargo em provimento comissionado de Diretora do Departamento Básico e Serviço Social, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXXXX.667-7 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXXX.209-41.

○ Suplente: RAIANE SILVA DOS SANTOS MIRANDA, brasileira, casada, servidora pública municipal com cargo em provimento comissionado de Chef de Divisão de Finanças, Planejamento e Vigilância Socioassistencial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XX.XXX.519-8 II/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.129-59.

• Representantes da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS:

○ Titular: ELENICE SALETE FARSEN, brasileira, solteira, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Enfermeira, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.236-81 SESP/RS e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.470-49.

○ Suplente: CAMILA ALEXANDRA DE OLIVEIRA MENDES SIMÕES, brasileira, casada, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Enfermeira, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.980-2 II/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.589-14.

• Representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC:

○ Titular: CARLA TAYNARA FERREIRA, brasileira, solteira, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Documentador Escolar, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.334-9 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXXX.039-71.

○ Suplente: SANDRA CRISTINA DE SOUZA BARREIRO, brasileira, casada, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Agente Administrativo, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.256-8 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXXX.179-96.

• Representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos - SENJUR:

○ Titular: MARIANA BRISOLA, brasileira, casada, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Advogada, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.106-7 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.709-27.

○ Suplente: SILVANA APARECIDA LOPES VALENGO KOJO, brasileira, casada, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Escriturário II, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.664-0 II/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.929-44.

REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS:

• Representantes das Associações Profissionais:

○ Titular: VALDIRENE KOXNE, brasileira, viúva, Coordenadora Pedagógica, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.701-5 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXXX.439-90.

○ Suplente: CLAUDIMARA DOMINGUES, brasileira, casada, Coordenadora Pedagógica, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.838-4 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.979-45.

• Representantes das Mulheres trabalhadoras:

○ Titular: ROSANE RESENDE DE OLIVEIRA PINTO, brasileira, viúva, Coordenadora, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.856-2 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXXX.089-20.

○ Suplente: EVILLYN DOMINGUES VAZ, brasileira, solteira, Psicóloga, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.078-7 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.959-30.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁ

Rosana Araújo Lopes - MTB. nº 3194 - PR
Jornalista Responsável

Secretaria Municipal de Comunicação
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta
(43) 3535 9306
E-mail: comunicação@jaguariaiva.pr.gov.br

SECOM
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

• Representantes das Mulheres dos Movimentos Sociais:

○ Titular: ANDRESSA WOLTERS, brasileira, Professora, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.930-0 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.569-90.

○ Suplente: GISELLE INAIARA SYRING, brasileira, divorciada, Agente Administrativo, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.207-6 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXXX.739-91.

• Representantes das Mulheres Aposentadas:

○ Titular: SIMONE LEITE CUNHA, brasileira, casada, Aposentada, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.269-9 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.399-00.

○ Suplente: LUDIMILA KOJO TUREK, brasileira, divorciada, Aposentada, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.704-7 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXXX.999-34.

• Representantes das Entidades Religiosas:

○ Titular: ANGÉLICA GUEDES FERREIRA LEMES, brasileira, casada, membro da Pastoral Familiar da Paróquia Senhor Bom Jesus da Pedra Fria, portadora da Cédula de Identidade R.C. nº. XXXX.532-1 II/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.929-13.

○ Suplente: VALERIA ALVES DE SOUZA MICHASLKI, brasileira, casada, Bacharel em Administração e membro da Igreja do Brasil para Cristo, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.265-4 II/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.299-32.

Artigo 2º. Os serviços prestados em decorrência deste Decreto serão sónus para o Município, sendo considerados de caráter relevante e de interesse público, nos termos do artigo 4º, da Lei Municipal nº. 2155/2010.

Artigo 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº. 945/2025.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 27 de maio de 2025.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PÉREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

CLÉIA APARECIDA VALENGA SLOBODA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher e Família

DECRETO nº. 817/2025

Súmula: Dispõe sobre a Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 145.267,25 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

O Prefeito Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 29 de novembro de 2002, Lei Federal nº. 4.320/64 e artigo 4º, e 7º, da Lei Municipal nº. 3.018/2024,

DECRETA

Artigo 1º. Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Jaguariaíva, no Corrente Executivo Financeiro, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 145.267,25 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) para as seguintes Dotações Orçamentárias:

12 SECRETARIA M. DE DESENV. SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA - SEDESMF

| 2.088 Subvenções Socioassistenciais | 24.150,00 |
|--|-----------|
| 390 33.50.43.00.00.00.00.0880 Subvenções Sociais | 24.150,00 |

| 2.090 Subvenção Para Entidades de Apoio à Pessoa Idosa | 51.800,00 |
|--|-----------|
| 392 33.50.43.00.00.00.00.0935 Subvenções Sociais | 51.800,00 |

| 392 33.50.43.00.00.00.00.2900 Subvenções Sociais | 8.885,07 |
|--|----------|
|--|----------|

| 392 33.50.43.00.00.00.00.0900 Subvenções Sociais | 385,81 |
|--|--------|
|--|--------|

| 392 33.50.43.00.00.00.00.0000 Subvenções Sociais | 3.104,12 |
|--|----------|
|--|----------|

| 3.122 Pagamento de Indenizações e Restituições | 31.720,24 |
|---|-----------|
| 401 33.90.93.00.00.00.00.2935 Indenizações e Restituições | 31.720,24 |

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2934 Indenizações e Restituições | 1.052,09 |
|---|----------|
|---|----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2837 Indenizações e Restituições | 24.171,92 |
|---|-----------|
|---|-----------|

| 3.135 Encargos Gerais do Município | 31.720,24 |
|--|-----------|
| 4.022 Pagamento de Indenizações e Restituições | 31.720,24 |

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2934 Indenizações e Restituições | 1.052,09 |
|---|----------|
|---|----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2837 Indenizações e Restituições | 24.171,92 |
|---|-----------|
|---|-----------|

| 3.136 Encargos Socioassistenciais | 31.720,24 |
|-----------------------------------|-----------|
|-----------------------------------|-----------|

| 4.022 Pagamento de Indenizações e Restituições | 31.720,24 |
|--|-----------|
|--|-----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2934 Indenizações e Restituições | 1.052,09 |
|---|----------|
|---|----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2837 Indenizações e Restituições | 24.171,92 |
|---|-----------|
|---|-----------|

| 3.137 Encargos Socioassistenciais | 31.720,24 |
|-----------------------------------|-----------|
|-----------------------------------|-----------|

| 4.022 Pagamento de Indenizações e Restituições | 31.720,24 |
|--|-----------|
|--|-----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2934 Indenizações e Restituições | 1.052,09 |
|---|----------|
|---|----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2837 Indenizações e Restituições | 24.171,92 |
|---|-----------|
|---|-----------|

| 3.138 Encargos Socioassistenciais | 31.720,24 |
|-----------------------------------|-----------|
|-----------------------------------|-----------|

| 4.022 Pagamento de Indenizações e Restituições | 31.720,24 |
|--|-----------|
|--|-----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2934 Indenizações e Restituições | 1.052,09 |
|---|----------|
|---|----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2837 Indenizações e Restituições | 24.171,92 |
|---|-----------|
|---|-----------|

| 3.139 Encargos Socioassistenciais | 31.720,24 |
|-----------------------------------|-----------|
|-----------------------------------|-----------|

| 4.022 Pagamento de Indenizações e Restituições | 31.720,24 |
|--|-----------|
|--|-----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2934 Indenizações e Restituições | 1.052,09 |
|---|----------|
|---|----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2837 Indenizações e Restituições | 24.171,92 |
|---|-----------|
|---|-----------|

| 3.140 Encargos Socioassistenciais | 31.720,24 |
|-----------------------------------|-----------|
|-----------------------------------|-----------|

| 4.022 Pagamento de Indenizações e Restituições | 31.720,24 |
|--|-----------|
|--|-----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2934 Indenizações e Restituições | 1.052,09 |
|---|----------|
|---|----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2837 Indenizações e Restituições | 24.171,92 |
|---|-----------|
|---|-----------|

| 3.141 Encargos Socioassistenciais | 31.720,24 |
|-----------------------------------|-----------|
|-----------------------------------|-----------|

| 4.022 Pagamento de Indenizações e Restituições | 31.720,24 |
|--|-----------|
|--|-----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2934 Indenizações e Restituições | 1.052,09 |
|---|----------|
|---|----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2837 Indenizações e Restituições | 24.171,92 |
|---|-----------|
|---|-----------|

| 3.142 Encargos Socioassistenciais | 31.720,24 |
|-----------------------------------|-----------|
|-----------------------------------|-----------|

| 4.022 Pagamento de Indenizações e Restituições | 31.720,24 |
|--|-----------|
|--|-----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2934 Indenizações e Restituições | 1.052,09 |
|---|----------|
|---|----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2837 Indenizações e Restituições | 24.171,92 |
|---|-----------|
|---|-----------|

| 3.143 Encargos Socioassistenciais | 31.720,24 |
|-----------------------------------|-----------|
|-----------------------------------|-----------|

| 4.022 Pagamento de Indenizações e Restituições | 31.720,24 |
|--|-----------|
|--|-----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2934 Indenizações e Restituições | 1.052,09 |
|---|----------|
|---|----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2837 Indenizações e Restituições | 24.171,92 |
|---|-----------|
|---|-----------|

| 3.144 Encargos Socioassistenciais | 31.720,24 |
|-----------------------------------|-----------|
|-----------------------------------|-----------|

| 4.022 Pagamento de Indenizações e Restituições | 31.720,24 |
|--|-----------|
|--|-----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2934 Indenizações e Restituições | 1.052,09 |
|---|----------|
|---|----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2837 Indenizações e Restituições | 24.171,92 |
|---|-----------|
|---|-----------|

| 3.145 Encargos Socioassistenciais | 31.720,24 |
|-----------------------------------|-----------|
|-----------------------------------|-----------|

| 4.022 Pagamento de Indenizações e Restituições | 31.720,24 |
|--|-----------|
|--|-----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2934 Indenizações e Restituições | 1.052,09 |
|---|----------|
|---|----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2837 Indenizações e Restituições | 24.171,92 |
|---|-----------|
|---|-----------|

| 3.146 Encargos Socioassistenciais | 31.720,24 |
|-----------------------------------|-----------|
|-----------------------------------|-----------|

| 4.022 Pagamento de Indenizações e Restituições | 31.720,24 |
|--|-----------|
|--|-----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2934 Indenizações e Restituições | 1.052,09 |
|---|----------|
|---|----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2837 Indenizações e Restituições | 24.171,92 |
|---|-----------|
|---|-----------|

| 3.147 Encargos Socioassistenciais | 31.720,24 |
|-----------------------------------|-----------|
|-----------------------------------|-----------|

| 4.022 Pagamento de Indenizações e Restituições | 31.720,24 |
|--|-----------|
|--|-----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2934 Indenizações e Restituições | 1.052,09 |
|---|----------|
|---|----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2837 Indenizações e Restituições | 24.171,92 |
|---|-----------|
|---|-----------|

| 3.148 Encargos Socioassistenciais | 31.720,24 |
|-----------------------------------|-----------|
|-----------------------------------|-----------|

| 4.022 Pagamento de Indenizações e Restituições | 31.720,24 |
|--|-----------|
|--|-----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2934 Indenizações e Restituições | 1.052,09 |
|---|----------|
|---|----------|

| 401 33.90.93.00.00.00.00.2837 Indenizações e Restituições | 24.171,92 |
|---|-----------|
|---|-----------|



Parágrafo Único Os proventos, conforme artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, serão integrais, a razão de R\$ 3.935,15 (três mil, novecentos e trinta e cinco reais e quinze centavos) por mês, totalizando R\$ 47.221,80 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos) anuais, assegurando-se a revisão para preservar seu valor real, na mesma proporção e na mesma data, que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Artigo 2º. As despesas decorrentes da execução do presente correrão por conta das verbas do Instituto de Previdência e Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguaraiá - IPASPMJ.

Artigo 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 4º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 28 de maio de 2025.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PERES GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

ERIC DUDIK ROGÉRIO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

VALDEIR FERREIRA
Presidente do IPASPMJ



SENJUR

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁ.

pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº. 76.910.900/0001, com sede a Praça Isabel Branco, nº 142, Bairro Cidade Alta, Jaguaraiá-PR, CEP 84200-000.

CONSIDERANDO a relação de protocolos abaixo relacionados, no qual os agentes de fiscalização constataram que o terreno necessita de limpeza;

CONSIDERANDO que a notificado é proprietário de imóvel no Município de Jaguaraiá, conforme endereço, cadastros, relacionados abaixo;

CONSIDERANDO as reiteradas tentativas de contato com o proprietário sem êxito;

CONSIDERANDO o art. 14, §1º da Lei Municipal nº 2764/2018, Código de Posturas do Município, que dispõe: "Art. 14. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, pátios, terrenos, edificações, piscinas, telhados, calhas, marquises e coberturas. § 1º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município. Além de que a limpeza evita a proliferação de doenças causadas pelo mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue e outras doenças;

CONSIDERANDO o art. Art. 104 da Lei 2764/2018, "É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente:(solo, água e ar), causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente: I: deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular";

CONSIDERANDO a Lei nº2764/2018, "Art. 102. É proibido o acúmulo de lixo em áreas públicas ou privadas, como medida preventiva ao desenvolvimento de vetores que possam causar danos à saúde pública, sob pena de multa:

CONSIDERANDO a Lei nº2628/2016-TAXAS DE COLETA DE LIXO E DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁ, de acordo com seu art.5º, haverá penalidades e acréscimos no pagamento da taxa de coleta de lixo, caso ocorra prestação de serviços especiais. De acordo com o art. 6º, I - "O pagamento: a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de containers, entulhos de obras, apara de jardim, de bens imóveis imprestáveis, de lixo extraordinário resultante de atividade especial, de animais abandonados ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e de deposição lixo em aterros";

O MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁ Notifica para que no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a partir do recebimento desta, o **NOTIFICADO** apresente defesa, devendo fazê-la em requerimento mediante protocolo e efetue a reparação das irregularidades encontradas pelos agentes de fiscalização, sob pena de a Prefeitura fazê-la, cobrando a taxa de limpeza nos respectivos carnês, quando do lançamento do IPTU, art. 17 c/c art. 185.II, art.186.art. 187 e art. 188 da Lei Municipal nº 2764/2018.

A lista com o nome dos proprietários de lotes urbanos não edificados ou sem regularização da edificação junto ao cadastro imobiliário municipal, encontra-se fixada no mural de editais do Paço Municipal ou no site da Prefeitura Municipal de Jaguaraiá.

| Protocolo | NOME | CPF | ENDEREÇO | Cadastro nº |
|-----------|---|--------------------|--|-------------|
| 7053/2025 | Edenilson de Souza | XXX-XXX-139-04 | Rua José Carreir, bairro Jardim Aldo Ribeiro | 8916 |
| 7053/2025 | Carlos Alexandre Kropiwiec | XXX-XXX-489-55 | R.Miguel Calli Fedel, bairro Jacim Leline | 3687 |
| 7244/2025 | OJ S.A. Representação Judicial | 765.357.64/0001-43 | R.Veneza, Bairro Jardim Belvedere | 8644 |
| 7244/2025 | Fábia Cristina Ramos Raitani Slaiveiro & Cia Ltda | 050.653.91/0001-46 | R.Veneza, Bairro Jardim Belvedere | 12878 |

Jaguaraiá/PR, 20 de maio de 2025.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁ.

pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº. 76.910.900/0001, com sede a Praça Isabel Branco, nº 142, Bairro Cidade Alta, Jaguaraiá-PR, CEP 84200-000.

NOTIFICADO: (ESPOLIO) IVANI PINHEIRO ZANÃO.

CPF 837.403.689-34 residente e domiciliada na Cidade de Jaguaraiá-PR, CEP 84200-000.

CONSIDERANDO o protocolo n. 161/2025, no qual os agentes de fiscalização constataram que o terreno necessita de limpeza;

CONSIDERANDO que a notificada é proprietária de 1 (um) lote, rua MARECHAL DEODORO DA FONSECA, bairro Jardim São Roque, cadastro nº1595 e matrícula nº20.05.003.0009.00066.001;

CONSIDERANDO as reiteradas tentativas de contato com o proprietário sem êxito;

CONSIDERANDO o art. 14, §1º da Lei Municipal nº 2764/2018, Código de Posturas do Município, que dispõe: "Art. 14. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, pátios, terrenos, edificações, piscinas, telhados, calhas, marquises e coberturas. § 1º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município. Além de que a limpeza evita a proliferação de doenças causadas pelo mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue e outras doenças;

CONSIDERANDO o art. Art. 104 da Lei 2764/2018.

"É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente:(solo, água e ar), causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente: I: deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular";

CONSIDERANDO a Lei nº2764/2018, "Art. 102. É proibido o acúmulo de lixo em áreas públicas ou privadas, como medida preventiva ao desenvolvimento de vetores que possam causar danos à saúde pública, sob pena de multa:

CONSIDERANDO a Lei nº 2628/2016-TAXAS DE COLETA DE LIXO E DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁ, de acordo com seu art.5º, haverá penalidades e acréscimos no pagamento da taxa de coleta de lixo, caso ocorra prestação de serviços especiais. De acordo com o art. 6º, I - "O pagamento: a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de containers, entulhos de obras, apara de jardim, de bens imóveis imprestáveis, de lixo extraordinário resultante de atividade especial, de animais abandonados ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e de deposição lixo em aterros",

O MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁ Notifica para que no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a partir do recebimento desta, o **NOTIFICADO** apresente defesa, devendo fazê-la em requerimento mediante protocolo e efetue a reparação das irregularidades encontradas pelos agentes de fiscalização, sob pena de a Prefeitura fazê-la, cobrando a taxa de limpeza nos respectivos carnês, quando do lançamento do IPTU, art. 17 c/c art. 185.II, art.186.art. 187 e art. 188 da Lei Municipal nº 2764/2018.

Jaguaraiá/PR, 28 de maio de 2025.

NILSON FRANÇA DOS SANTOS

DIRETOR SENJUR

Recebi em: / /

Nome Completo:

Assinatura: _____

RG n. _____

JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Processo nº 4.688/2023
nº11.373/2023

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e tomados às demais providências necessárias nos presentes autos, verifiquei que:

O processo administrativo disciplinar, instaurado pelo decreto nº 614/2023 e decreto 462/2023, em desfavor de LUIZ ANDREY MACIEL SOARES, brasileiro, servidor público municipal, inscrito na matrícula nº 5.953, ocupante do cargo em provimento efetivo de Professor Classe C, para apuração das supostas práticas desabonadoras em face do investigado no desempenho do seu trabalho.

Os processos trazem a pauta os relatos dos fatos acometidos na Escola Municipal Carlos Samão envolvendo o professor Luiz Andrey Maciel Soares, regente do 5º ano, sendo apontamentos em destaque ao Relatório Final processante.

Em relação ao protocolo 4688/2023, presente às fls. 04, há relato da Escola Municipal Carlos Samão, em sua ocorrência na data de 31/03/2023, informando que:

- I. Nos últimos dias o professor vem apresentando comportamento diferente do habitual, com alterações com facilidade quando obtendo alguns afazeres da prática do professor;
- II. O professor não aceita que sejam feitas cobranças;
- III. Em situações de dias de visita da assessora a coordenadora solicita as apostilas da turma para verificação do desempenho dos alunos, foi quando o investigado coloco visto, para não falar que estavam sem correções;
- IV. Os registros no LRCOM em atrasos, conforme solicitados ao preenchimento diários estavam em atrasos;

V. O investigado não permitiu a saída de alunos da sala para o teste Sinelei, com intuito de que o investigado estava explicando conteúdo e que havia pedido para aguardar;

VI. Na presença da mãe de aluno, o investigado se exaltou falando sobre comportamento do filho, alterando, inclusive o tom de voz;

VII. A Diretora da Educação com a assessora conversaram com o professor investigado e pudermos observar o nível de estresse do professor;

VIII. Houve também ocorrência em que o professor bateu a porta para cobrador da turma quando esteve em aula, o que pode ser considerado desrespeito ao professor;

IX. O investigado na ocorrência em que foi solicitado aos alunos que fizessem desenhos do Projeto Educação Fiscal, o professor fez comentários de que a turma do 5º ano para que fossem considerados alunos esperados deveriam ter feito um bom 4º ano; com exaltação do professor disse que estariam esperando que ele fizesse milagre com a turma, dizendo que a turma não aprende por culpa dele.

X. Houve exaltação do professor dizendo que está tendo trabalho excessivo, cobranças, que não tem domínio, que não recebe horas extras;

Em relação ao protocolo 11.373/2023, presente às fls. 19, 25, com apontamentos dos acontecimentos em atas da Escola Municipal Carlos Carneiro Samão, informando que:

- XI. O investigado saiu da sala de aula em horários de aula deixando os alunos sozinhos por vários minutos;
- XII. Comentários do professor de estar trabalhando esse ano com uma turma de burros;
- XIII. O professor em situações de perguntas aos alunos perguntou o que gostaria de ser no futuro, um dos alunos disse que gostaria de ser astronauta, respondendo aos alunos com palavras de destruição do seu sono;
- XIV. Nas aulas de informática os alunos ficavam livres para acessar o que quisessem;
- XV. Situações em que os alunos em brincadeira na sala de aula, o professor disse-lhes que poderiam brincar em sala, porque ele só estava ali dando tarefas por causa do dinheiro;
- XVI. Registros ocorridos de que o professor pulou o muro da entrada da escola em horários de fechamento da escola;

Foi designou-se a Comissão Administrativa Disciplinar Permanente por meio do Decreto 315/2023 e 17/2025, para apurar os fatos.

Insteuado o processo, foram autuados os documentos; após realizou-se a instrução do mesmo, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório do investigado; encerrado a fase introdutória, a Comissão Disciplinar concluiu por indicar o investigado pelas circunstâncias dos indícios de irregularidades decorridas da função do investigado acostados nos autos. Por fim, a Procuradoria Jurídica do Município apresentou parecer favorável a Comissão Disciplinar, opinando, assim, pela improcedência das denúncias atribuídas como descumprimento a ordem disciplinar, a instruir pela absolvição do servidor, não havendo nesse sentido a responsabilidade administrativa a enquadrar o servidor na Lei Municipal 2155/2010,

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Procuradoria Jurídica Municipal bem analisou a questão, razões que adoto como fundamentos.

A Procuradoria Geral se pronuncia por concluir a análise pela conjuntura de sua instrução probatória e documentos juntados nos autos, concordando com o relatório apresentado (fls. 159/166) e relatório 4.688/2023 e relatório apresentado (fls. 11.373/2023) pela Comissão Processante, que finalizou os trabalhos conclusivos mediante a inexistência de falta disciplinar cometido pelo investigado.

Assim, é possível aplicar penalidade disciplinar quando da existência da falta do servidor que tenha descumprido com o dever funcional em decorrência da lei, regulamento, decreto, regimento, portaria, instrução, resolução, ordem de serviço, bem como decisões e interpretações vinculantes e princípios neles inscritos e quando a inexistência aplicar a sua absolvição.

Na instrução probatória foi realizada a oitiva das testemunhas, bem assim o interrogatório do investigado. Seguem os depoimentos gravados em mídias assim em destaque da causa.

Nas argumentações buscou-se pelas provas documentais, complementares e pelas declarações das oitivas testemunhas que constata a ocorrência das denúncias apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, que aponta a irregularidade em decorrência de suas aitudes em ambiente do trabalho como professor.

Os depoimentos trouxeram a bala as questões em que envolvem o investigado, com comportamentos desprovados pela direção da escola devidamente a comportamentos que acondicionaram ação negativa do professor apresentando comportamentos apáticos usando de sua insensibilidade com alunos e intuito de assolar a vontade de ser e de sonhar dos alunos, entreneiros fazendo desabores no convívio entre professor e alunos; bem como convívio negativo de equipe. Ainda, a invasão do professor pulando o muro da escola em horários impróprios.

A constância dessas ocorrências ficaram justificadas ao interrogatório do investigado que por cada apontamento apresentou as justificativas que foram aceitas para entendimento da Comissão, porém as ocorrências não deixaram de serem avistadas aos olhos da Comissão Processante, até por seu tratamento de regência e alunos em sala de aula, cada questo foi atendido com a minuciosa investigação, aos quais não se obteve condicionamento de má conduta do servidor investigado, visto que cada situação criada por determinado professor em sala de aula era envolvida com a ocorrência que deu origem em seu interrogatório cada afazeres que tinha que cumprir na classe de aula e fora dela. As cobranças excessivas apresentadas pelas suas funções na docência passou a envolver aulas, passou a complementar seus afazeres com horas de seu descanso a dar conta das atividades e obrigações da regência dos alunos. Mostra-se também que a devida estrutura de aula era utilizada para desempenhar suas funções internamente na escola até por motivo de equipamentos, internet, etc; tendo que usar seu tempo de descanso em horários foro do expediente a dar conta das atribuições, por razões formulou-se um grande desgaste no seu cotidiano.

Os depoimentos condicionaram em razão das atribuições do investigado apresentando o convívio com a comunidade desabonadora, tanto quanto a sua saúde; decorrido ao seu estado procurou por ajuda e foi avaliado para atender o seu real estado de saúde, sendo confirmado pelo RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - LAUDO NEUROLOGICO e Psicóloga Cognitivo Comportamental, CRP/06/102731. "Quanto ao comportamento observado, a análise dos resultados dos testes psicológicos e observação da conduta comumente com significânciamente com hipótese diagnóstico do TEA - Transtorno do Espectro Autista em nível de suporte 1, sem prejuízo na linguagem e sem prejuízo intelectual (CID 10-F84).

O que se levou em consideração também, os depoimentos que apresentaram o investigado como um profissional de excelência, onde justificou todas as ocorrências sem a devida intenção em prejudicar a escola ou os alunos; sendo que hipótese alguma condicionou qualificação concernente ao sentido de voto do servidor em lesar qualquer ato com a vontade de prejudicar a escola e alunos;

Portanto os motivos inferidos pelas provas indiretas trazem a conclusão lógica e razoável sobre todos os acontecimentos e o investigado sendo interpretado como parte da Comissão de uma série de elementos que analisando em conjunto, nota-se portanto, do conjunto probatório, a inexistência da má fe de professor em querer fazer algo para prejudicar a administração, vemos que dos depoimentos não existiu elemento de má fe do investigado, ao contrário, sempre buscou solucionar a situação em que estava vivendo, algo que trouxesse a solução na docência na classe dos alunos;

Os registros contra o investigado, não atingiram a infrinção à norma, não consumando má fe, porém inexistido de provas, sem a certeza do condão de levar o investigado a condenação, sem provas contundentes e irrefutáveis, retrira a possibilidade de de qualquer punição ao servidor público, visto a necessidade para a apenação, a liquidez e certeza. Não se admite para a condenação ou a imposição de penalidades no caso de se "ouvir dizer" ou "falar falso", que determine servidor público transgredir as normas disciplinares. Sem prova concreta e robusta, que não dê margem de dúvida, não há como se punir o acusado em processo disciplinar.

Em cumprimento ao Relatório Final, a comissão entendeu não ter havido enquadramentos na Lei Municipal 2155/2010, da minuciosa aferição dos documentos e elementos informativos colhidos nos autos, reconhece a improcedência das imputações que se impõe, pois, o conjunto probatório evidenciou o relatório final conclusivo de que o investigado não infringiu normas impostas pela Lei Municipal 2155/2010.

Neste sentido, é poder-dever do administrador público reprimir as ações inadequadas de conduta dos servidores que não medem consequências de seus atos e aplicar-lhe as penalidades em lei, quando da existência de comprovação dos atos para a sua administrativa e, quando da inexistência de provas a sua absolvição no processo administrativo disciplinar, a todas as luzes, em singularidade com a Lei Municipal 2155/2010.

NILSON FRANÇA DOS SANTOS

DIRETOR SENJUR



Portanto, acolhemos os argumentos ultimados pela Comissão Processante, valendo-se da integra dos seus fundamentos e parâmetros para o julgamento final, acatando o relatório final da comissão processante que bem analisou as circunstâncias das denúncias e registros em atas, bem como acolhendo os argumentos e justificativas de defesa do investigado com as obrigações e responsabilidades.

3. JULGAMENTO.

Por fim, corroborado o Relatório Final, que do conjunto probatório comprovou a existência de inflação disciplinar atribuída ao servidor investigado que julgo mediante os dispositivos da Lei Municipal nº 2155/2010.

Assenta-se, que o investigado não é reincidente.

Diante das circunstâncias comprovadas:

1. ACATO o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com fundamento no art.173 da Lei nº2155/10;

2. APROVO o Parecer Jurídico, parte integrante desta decisão, que opina pela aplicação absolvição do investigado com fulcro no Art. 172, inciso 4º do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

3. JULGO, pela aplicação da **ABSOVILÇÃO** do servidor **LUIZ ANDREY MACIEL SOARES**, servidor público municipal, ocupante do cargo em provimento efetivo de Professor Classe C, sob a matrícula nº 5.953, com previsão na Lei Municipal 2155/2010, em decorrência dos processos 11.373/2023 e o processo 4.688/2023.

5. DETERMINO a vista do presente julgamento, seja dada a publicidade necessária ao ato, através de publicação na Imprensa Oficial do Município.

Cumpre-se,
Jaguaraiá, 23 de maio de 2025.

JOSÉ SLOBODA
PREFEITO

SEFIP

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁ DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO AVISO DE DIVULGAÇÃO DE RESULTADO INEXIGIBILIDADE N° 22/2025

A Prefeitura Municipal de Jaguaraiá/PR torna público o resultado do **CREDECIMENTO** referente à Inexigibilidade de Licitação nº 22/2025, cujo objeto consiste na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, bem como no fornecimento de peças, destinados ao Departamento de Garagem e Logística, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística – SEMIL. Foram credenciados, em sessão realizada no dia 16 de maio de 2025, os seguintes interessados:

| | | | |
|---|--------------------|---|---------------------|
| ACTEC - Comércio de Peças, Acessórios e Manutenção de Veículos LTDA | - | MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO - Veículos Leves, Pesados, Máquinas e Tratores | 40.967.076/00001-05 |
| TRACKPEÇAS- Comércio de Peças para Tratores Itda | 00.249.965/0001-12 | FORNECIMENTO DE PEÇAS - Veículos Pesados, Máquinas e Tratores | |
| ACA-Indústria e Comércio de Peças para Ar Condicionado Itda | 09.371.092/0001-90 | MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO e FORNECIMENTO DE PEÇAS - Veículos Leves | |
| LEONEL EGUERT | 81.891.467/0001-70 | SERVIÇOS ELÉTRICOS - Veículos Leves, Pesados, Máquinas e Tratores | |
| H C DA SILVA | 36.063.180/0001-06 | MECÂNICA EM GERAL, SERVIÇOS ELÉTRICOS, SERVIÇOS DE SOLDA, TORNO E FRESA, BORRACHARIA, MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO e FORNECIMENTO DE PEÇAS - Linha Leve e Pesada | |

O credenciamento permanece aberto para o ingresso de novos interessados. Para mais informações, os interessados deverão entrar em contato por meio do e-mail: comprasjag@gmail.com ou diretamente junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Jaguaraiá - PR.

Jaguaraiá, 28 de maio de 2025.

JOSÉ SLOBODA
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO CONTRATUAL PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 49/2025 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 02/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REVITALIZAÇÃO DA QUADRA DE FUTEBOL SOCIETY E PISTA DE SKATE LOCALIZADA NO PARQUE BEIRA RIO EM JAGUARAIÁ, PR.

DATA DE ASSINATURA: 07/05/2025 | VIGÊNCIA: 6 MESES

CONTRATO DE FORNECIMENTO N° 072/2025
CONTRATADA: CASENG ENGENHARIA CIVIL LTDA
CNPJ: 17.193.672/0001-63 | VALOR CONTRATUAL: R\$ 115.666,66

JAGUARAIÁ, 28 DE MAIO DE 2025

EXTRATO CONTRATUAL PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 53/2025 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 03/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CMEI PORTAL DO SERTÃO.

DATA DE ASSINATURA: 07/05/2025 | VIGÊNCIA: 12 MESES

CONTRATO DE FORNECIMENTO N° 073/2025
CONTRATADA: NANNI RINALDI E CIA LTDA
CNPJ: 03.706.354/0001-44 | VALOR CONTRATUAL: R\$ 4.623.000,00

JAGUARAIÁ, 28 DE MAIO DE 2025

EXTRATO CONTRATUAL PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 38/2025 PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2025

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SERVIÇOS URBANOS E TRANSPORTES E OBRAS E URBANISMO.

DATA DE ASSINATURA: 06/05/2025 | VIGÊNCIA: 12 MESES

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 070/2025
CONTRATADA: APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA.
CNPJ: 23.640.169/0001-01 | VALOR CONTRATUAL: R\$ 503.665,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 071/2025
CONTRATADA: WDA DISTRIBUIDORA LTDA.
CPF: 46.527.609/0001-14 | VALOR CONTRATUAL: R\$ 39.000,00

JAGUARAIÁ, 28 DE MAIO DE 2025.

EXTRATO CONTRATUAL PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 43/2025 PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE CACAMBA ESTACIONÁRIO 5M³ PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA NA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO.

DATA DE ASSINATURA: 12/05/2025 | VIGÊNCIA: 12 MESES

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 076/2025
CONTRATADA: WILLIAM DUDA LTDA.
CNPJ: 23.822.479/0001-47 | VALOR CONTRATUAL: R\$ 197.499,84

JAGUARAIÁ, 28 DE MAIO DE 2025.

SEMUS

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARAIÁ – PR
COMSAÚDE/JAGVA

RESOLUÇÃO N° 09/2025

APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE 2026 - 2029

O Conselho Municipal de Saúde (COMSAÚDE) do Município de Jaguaraiá-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal 8.142, de 28/12/1990; Lei Federal 8.080, de 19/09/1990; Resolução 453, de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde; Lei Municipal 1.747, de 23/11/2007, e

CONSIDERANDO

A apresentação do Plano Municipal de Saúde 2026-2029, contemplando as diretrizes e metas das ações a serem desenvolvidas, realizada na reunião ordinária de 22/05/2025,

RESOLVE

Artigo 1º - Aprovar o Plano Municipal de Saúde 2026-2029 do Município de Jaguaraiá-PR.

Artigo 2º - A presente aprovação foi realizada pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde em reunião ordinária conforme Ata nº237 de 22/05/2025.

Artigo 3º - A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

RESOLUÇÃO N° 09/2025

APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE 2026 - 2029

O Conselho Municipal de Saúde (COMSAÚDE) do Município de Jaguaraiá-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal 8.142, de 28/12/1990; Lei Federal 8.080, de 19/09/1990; Resolução 453, de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde; Lei Municipal 1.747, de 23/11/2007, e

CONSIDERANDO

A apresentação do Plano Municipal de Saúde 2026-2029, contemplando as diretrizes e metas das ações a serem desenvolvidas, realizada na reunião ordinária de 22/05/2025,

RESOLVE

Artigo 1º - Aprovar o Plano Municipal de Saúde 2026-2029 do Município de Jaguaraiá-PR.

Artigo 2º - A presente aprovação foi realizada pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde em reunião ordinária conforme Ata nº237 de 22/05/2025.

Artigo 3º - A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

RESOLUÇÃO N° 09/2025

APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE 2026 - 2029

O Conselho Municipal de Saúde (COMSAÚDE) do Município de Jaguaraiá-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal 8.142, de 28/12/1990; Lei Federal 8.080, de 19/09/1990; Resolução 453, de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde; Lei Municipal 1.747, de 23/11/2007, e

CONSIDERANDO

A apresentação do Plano Municipal de Saúde 2026-2029, contemplando as diretrizes e metas das ações a serem desenvolvidas, realizada na reunião ordinária de 22/05/2025,

RESOLVE

Artigo 1º - Aprovar o Plano Municipal de Saúde 2026-2029 do Município de Jaguaraiá-PR.

Artigo 2º - A presente aprovação foi realizada pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde em reunião ordinária conforme Ata nº237 de 22/05/2025.

Artigo 3º - A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

RESOLUÇÃO N° 09/2025

APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE 2026 - 2029

O Conselho Municipal de Saúde (COMSAÚDE) do Município de Jaguaraiá-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal 8.142, de 28/12/1990; Lei Federal 8.080, de 19/09/1990; Resolução 453, de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde; Lei Municipal 1.747, de 23/11/2007, e

CONSIDERANDO

A apresentação do Plano Municipal de Saúde 2026-2029, contemplando as diretrizes e metas das ações a serem desenvolvidas, realizada na reunião ordinária de 22/05/2025,

RESOLVE

Artigo 1º - Aprovar o Plano Municipal de Saúde 2026-2029 do Município de Jaguaraiá-PR.

Artigo 2º - A presente aprovação foi realizada pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde em reunião ordinária conforme Ata nº237 de 22/05/2025.

Artigo 3º - A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

RESOLUÇÃO N° 09/2025

APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE 2026 - 2029

O Conselho Municipal de Saúde (COMSAÚDE) do Município de Jaguaraiá-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal 8.142, de 28/12/1990; Lei Federal 8.080, de 19/09/1990; Resolução 453, de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde; Lei Municipal 1.747, de 23/11/2007, e

CONSIDERANDO

A apresentação do Plano Municipal de Saúde 2026-2029, contemplando as diretrizes e metas das ações a serem desenvolvidas, realizada na reunião ordinária de 22/05/2025,

RESOLVE

Artigo 1º - Aprovar o Plano Municipal de Saúde 2026-2029 do Município de Jaguaraiá-PR.

Artigo 2º - A presente aprovação foi realizada pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde em reunião ordinária conforme Ata nº237 de 22/05/2025.

Artigo 3º - A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

RESOLUÇÃO N° 09/2025

APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE 2026 - 2029

O Conselho Municipal de Saúde (COMSAÚDE) do Município de Jaguaraiá-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal 8.142, de 28/12/1990; Lei Federal 8.080, de 19/09/1990; Resolução 453, de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde; Lei Municipal 1.747, de 23/11/2007, e

CONSIDERANDO

A apresentação do Plano Municipal de Saúde 2026-2029, contemplando as diretrizes e metas das ações a serem desenvolvidas, realizada na reunião ordinária de 22/05/2025,

RESOLVE

Artigo 1º - Aprovar o Plano Municipal de Saúde 2026-2029 do Município de Jaguaraiá-PR.

Artigo 2º - A presente aprovação foi realizada pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde em reunião ordinária conforme Ata nº237 de 22/05/2025.

Artigo 3º - A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

RESOLUÇÃO N° 09/2025

APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE 2026 - 2029

O Conselho Municipal de Saúde (COMSAÚDE) do Município de Jaguaraiá-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal 8.142, de 28/12/1990; Lei Federal 8.080, de 19/09/1990; Resolução 453, de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde; Lei Municipal 1.747, de 23/11/2007, e

CONSIDERANDO

A apresentação do Plano Municipal de Saúde 2026-2029, contemplando as diretrizes e metas das ações a serem desenvolvidas, realizada na reunião ordinária de 22/05/2025,

RESOLVE

Artigo 1º - Aprovar o Plano Municipal de Saúde 2026-2029 do Município de Jaguaraiá-PR.

Artigo 2º - A presente aprovação foi realizada pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde em reunião ordinária conforme Ata nº237 de 22/05/2025.

Artigo 3º - A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

RESOLUÇÃO N° 09/2025

APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE 2026 - 2029

O Conselho Municipal de Saúde (COMSAÚDE) do Município de Jaguaraiá-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal 8.142, de 28/12/1990; Lei Federal 8.080, de 19/09/1990; Resolução 453, de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde; Lei Municipal 1.747, de 23/11/2007, e

CONSIDERANDO

A apresentação do Plano Municipal de Saúde 2026-2029, contemplando as diretrizes e metas das ações a serem desenvolvidas, realizada na reunião ordinária de 22/05/2025,

RESOLVE

Artigo 1º - Aprovar o Plano Municipal de Saúde 2026-2029 do Município de Jaguaraiá-PR.

Artigo 2º - A presente aprovação foi realizada pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde em reunião ordinária conforme Ata nº237 de 22/05/2025.

Artigo 3º - A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

RESOLUÇÃO N° 09/2025

APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE 2026 - 2029

O Conselho Municipal de Saúde (COMSAÚDE) do Município de Jaguaraiá-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal 8.142, de 28/12/1990; Lei Federal 8.080, de 19/09/1990; Resolução 453, de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde; Lei Municipal 1.747, de 23/11/2007, e

CONSIDERANDO

A apresentação do Plano Municipal de Saúde 2026-2029, contemplando as diretrizes e metas das ações a serem desenvolvidas, realizada na reunião ordinária de 22/05/2025,

RESOLVE

Artigo 1º - Aprovar o Plano Municipal de Saúde 2026-2029 do Município de Jaguaraiá-PR.

Artigo 2º - A presente aprovação foi realizada pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde em reunião ordinária conforme Ata nº237 de 22/05/2025.

Artigo 3º - A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

RESOLUÇÃO N° 09/2025

APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE 2026 - 2029

O Conselho Municipal de Saúde (COMSAÚDE) do Município de Jaguaraiá-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal 8.142, de 28/12/1990; Lei Federal 8.080, de 19/09/1990; Resolução 453, de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde; Lei Municipal 1.747, de 23/11/2007, e

CONSIDERANDO

A apresentação do Plano Municipal de Saúde 2026-2029, contemplando as diretrizes e metas das ações a serem desenvolvidas, realizada na reunião ordinária de 22/05/2025,

RESOLVE

Artigo 1º - Aprovar o Plano Municipal de Saúde 2026-2029 do Município de Jaguaraiá-PR.

Artigo 2º - A presente aprovação foi realizada pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde em reunião ordinária conforme Ata nº237 de 22/05/2025.

Artigo 3º - A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

RESOLUÇÃO N° 09/2025

APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE 2026 - 2029

O Conselho Municipal de Saúde (COMSAÚDE) do Município de Jaguaraiá-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal 8.142, de 28/12/1990; Lei Federal 8.080, de 1